



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081320-90.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA CRISTINA ZAMPOLLI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1081320-90.2023.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: Mariana Cristina Zampolli
Apelado: Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.982)

Mandado de Segurança. Direito Processual Civil.

Concurso público – Professor de Ensino Fundamental e Médio - Candidata desclassificada na Prova Prática (Videoaula) em razão de suposto descumprimento às cláusulas 2.11.5 e/ou 2.11.6 do edital, que exigem o envio do arquivo nos formatos “avi”, “mp4”, “mkv” ou “mov”, com duração entre 5 e 7 minutos - Impetrante que alega ter cumprido as exigências do edital – A necessidade de produção de prova para que se possa aferir a adequação do arquivo enviado à banca examinadora às exigências do edital somado à ausência de comprovação dos alegados motivos da desclassificação implicam no indeferimento da petição inicial (art. 330, III, c.c. art. 485, VI, ambos do CPC) e na denegação da segurança (art. 6º, §5º, da L. 12.016/2009), vez que inviável a dilação probatória em sede de writ of mandamus – Sentença mantida, por outro fundamento.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Cristina Zampolli contra ato do Secretário Estadual de Educação do Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido aprovada em todas as etapas do concurso público outrora aberto para o provimento de 15.000 vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, foi desclassificada na Prova Prática –

Videoaula. Afirma ter enviado sua videoaula no formato “mp4” e com duração de 5m32s, mas foi extirpada do certame em razão do descumprimento às cláusulas 2.11.5 e/ou 2.11.6 do edital. Postula a concessão de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que o conteúdo de sua videoaula seja analisado, possibilitando sua participação nas demais fases do certame. Segurança denegada (fl. 247/254).

Inconformada, apela o impetrante, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 259/268).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 272/286), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A denegação da segurança era mesmo medida de rigor.

A impetrante participou de concurso público outrora aberto para o provimento de 15.000 vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo.

Aprovada na Prova Objetiva e na Prova Discursiva, foi a candidata reprovada na Prova Prática – Videoaula, em razão, segundo ela, do descumprimento às cláusulas 2.11.5 e/ou 2.11.6 do edital.

De fato, referidas cláusulas editalícias dispõem que o arquivo contendo a videoaula deve ser enviado à banca examinadora nos formatos “avi”, “mp4”, “mkv” ou “mov” e com duração entre 5 e 7 minutos.

Nada obstante o fato de a impetrante não ter comprovado que sua desclassificação decorreu do descumprimento das cláusulas 2.11.5 e/ou 2.11.6 do edital, o documento de fl. 13 apenas revela que o arquivo foi enviado no formato “mp4”, porém não permite aferir sua duração, ou seja, o interesse processual é de rara percepção, vez que a matéria em debate se revela de ordem fenomênica, dependente de prova, o que é absolutamente inviável em sede de *writ of mandamus*, que exige comprovação fática imediata e respaldo legal direto, o que não se sucedeu.

Nesse tópico, permito-me lembrar as palavras de Hely Lopes Meirelles, que mui bem define o que vem a ser direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua

existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio ___ e mal expresso ___ alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo

impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", p. 13/14)

In casu, somente com a instrução processual, produzida sob o crivo do contraditório, será possível aferir se o arquivo enviado pela candidata à banca examinadora possui, efetivamente, o formato e a duração definidos no edital do certame, caso o motivo da desclassificação tenha sido mesmo esse, o que sequer restou comprovado, repise-se.

Assim, não tendo a impetrante demonstrado, de plano, as razões fáticas de seu pleito, inviável o manejo do *mandamus*, ante a inadequação da via eleita, que não admite dilação probatória

Nesse quadro, o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida de rigor, implicando, pois, na denegação da segurança rogada (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 10.016/2009), porém sob outro fundamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator